

<b>II-3. Avaliação da segurança da instalação</b>
3.1. Apresentar em anexo o estudo da segurança radiológica da instalação.
<b>II-4. Verificação das condições de segurança</b>
4.1. Efectuar medidas de débito de dose de radiação transmitida através das barreiras de protecção para a instalação fazendo constar os valores mais significativos
<b>II-5. Responsabilidade do presente relatório</b>
O presente relatório, devidamente fundamentado, diz respeito à avaliação e verificação das condições de segurança radiológica do projecto da instalação de medicina nuclear: ..... Nome do(s) técnico(s) : ..... ..... Nome do supervisor : ..... Data : .....  Assinatura e carimbo  .....  Nº de folhas anexas: ..... Para complemento dos numeros : .....

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A

#### Regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local

O estabelecimento de uma relação cooperativa com a administração local é um dos objectivos programáticos do VIII Governo Regional dos Açores.

A colaboração entre a administração regional e a administração local no sentido de permitir uma resposta mais célere aos problemas com que se debatem as autarquias, bem como dignificar o poder local democrático, no respeito pelas atribuições e competências próprias, prossegue com a apresentação do presente decreto legislativo regional.

A operacionalização das grandes linhas de orientação estratégica e dos objectivos que presidem ao Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA), e mormente quanto ao respectivo eixo n.º 4, «Apoiar o desenvolvimento local do potencial endógeno», determina a necessidade de criar um regime que alargue o âmbito da cooperação financeira indirecta incluindo investimentos nas áreas do ensino, da cultura, do desporto e do lazer.

Por outro lado, reforça-se o regime da cooperação financeira directa em áreas onde os investimentos da responsabilidade dos municípios adquirem particular relevo e dimensão regionais, em que também se inclui a educação, designadamente no que concerne aos estabelecimentos de ensino.

A presente proposta, atenta a importância das freguesias no contexto do poder autárquico local e a sua proximidade aos cidadãos, clarifica e amplia o regime de cooperação técnica e financeira, precisando o seu alcance e procedimentos.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma estabelece:

- O regime de celebração de contratos de desenvolvimento, de natureza sectorial ou plurisectorial, entre a administração regional autónoma dos Açores e os municípios da Região, nos domínios para o efeito definidos;
- O regime de celebração de acordos de cooperação, colaboração e coordenação entre a administração regional autónoma dos Açores e as freguesias da Região, nos domínios para o efeito definidos.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

Constitui objecto dos contratos ARAAL a execução de um projecto ou conjunto de projectos que envolvam técnica e financeiramente um ou mais municípios e departamentos da administração regional.

#### Artigo 3.º

##### Contratos de desenvolvimento

1 — Os contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, adiante abreviadamente designados por contratos ARAAL, constituem instrumentos orientadores de investimentos públicos no quadro dos objectivos da política de desenvolvimento regional, podendo revestir as seguintes modalidades:

- Contratos de cooperação técnica e financeira da administração regional na realização de investimentos de âmbito das competências das autarquias locais;
- Contratos de colaboração das autarquias locais na realização de investimentos no âmbito das competências da administração regional;
- Contratos de coordenação das actuações da administração regional e das autarquias locais na realização de investimentos integrados que respeitem conjuntamente as competências da administração regional e das autarquias locais.

2 — No caso de o objecto do contrato ARAAL incluir a execução de projectos que possam beneficiar entidades públicas e privadas ou empresas públicas, podem estas ser admitidas como partes contratantes.

3 — O regime estabelecido neste diploma é também aplicável às associações e federações de municípios ou empresas concessionárias destes.

## CAPÍTULO II

## Modalidades dos contratos

## SECÇÃO I

## Contratos de cooperação

## Artigo 4.º

## Empreendimentos abrangidos

1 — No âmbito da cooperação a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º, os contratos ARAAL podem ter lugar na realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a)* Ordenamento municipal do território, incluindo a elaboração dos planos respectivos;
- b)* Saneamento básico, compreendendo sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água e sistemas de águas residuais e pluviais, bem como sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos;
- c)* Infra-estruturas municipais de transporte, designadamente no que toca à construção e reparação da rede viária municipal, incluindo o respectivo equipamento e obras de arte;
- d)* Grande reparação de edifícios escolares propriedade dos municípios;
- e)* Turismo, cultura, lazer e desporto;
- f)* Construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de juntas de freguesia e de associações de freguesias cujo investimento revista carácter urgente, tendo em vista assegurar a funcionalidade dos órgãos da freguesia.

2 — A cooperação técnico-financeira tem carácter complementar, abrangendo apenas, de entre os empreendimentos a que se referem as alíneas *a)* a *e)* do número anterior, aqueles que sejam também objecto de comparticipação comunitária.

## Artigo 5.º

## Comparticipação indirecta

1 — A cooperação financeira assume a forma de comparticipação indirecta para os empreendimentos a que se referem as alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do artigo anterior, através do pagamento pelo Governo Regional de parte dos juros respeitantes a empréstimos contraídos pelo município para financiamento de empreendimento, na parte não coberta pela comparticipação comunitária, junto de instituições de crédito com protocolo para o efeito celebrado.

2 — A cooperação financeira nos investimentos referidos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do artigo anterior poderá ainda ter por objecto o pagamento de encargos resultantes de atrasos no recebimento pelos municípios de verbas resultantes da aprovação de investimentos no âmbito do PRODESA, sempre que o atraso seja superior a 90 dias.

3 — A cooperação referida no número anterior é objecto de protocolo celebrado entre o Governo Regional e os municípios.

## Artigo 6.º

## Comparticipação directa

A cooperação financeira pode assumir a forma de comparticipação directa nos seguintes casos:

- a)* Elaboração de planos de pormenor de vilas ou cidades que sejam sede de concelho;
- b)* Grande reparação de edifícios escolares propriedade dos municípios, nos casos e termos previstos no artigo 15.º;
- c)* Empreendimentos no âmbito da actividade desportiva, nos casos e termos previstos no artigo 16.º;
- d)* Empreendimentos a que se refere a alínea *f)* do n.º 1 do artigo 4.º, através da repartição das responsabilidades de financiamento entre o Governo Regional e as autarquias locais.

## Artigo 7.º

## Propostas de candidatura

1 — As propostas de candidatura relativas aos investimentos a que se referem as alíneas *a)* e *d)* do artigo anterior são da iniciativa dos municípios, sendo apresentadas junto dos departamentos regionais competentes em razão da matéria, cabendo a estes apreciá-las.

2 — As propostas de candidatura à cooperação técnico-financeira relativa a sedes de juntas de freguesias são da iniciativa dos municípios, sendo apresentadas ao secretário regional competente em matéria de administração local, através da Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), cabendo a esta apreciá-las.

3 — Em função da matéria, as entidades regionais envolvidas podem submeter a apreciação das candidaturas, ou determinado aspecto das mesmas, a outras entidades públicas ou privadas.

## Artigo 8.º

## Seleção das propostas

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, a selecção de candidaturas, quando for caso disso, será efectuada pelas entidades regionais envolvidas e basear-se-á, com excepção da cooperação financeira directa para o apoio a sedes de juntas de freguesia, na consideração dos seguintes factores:

- a)* Dimensão e gravidade da situação que o projecto visa corrigir, designadamente numa perspectiva de crescimento harmonioso no espaço regional;
- b)* Integração ou articulação com programas específicos da administração regional autónoma;
- c)* Prossecução de soluções intermunicipais, sempre que tal se revele técnica e economicamente mais correcto;
- d)* Número de projectos por município, com vista a uma repartição equitativa;
- e)* Complexidade do projecto proposto, no sentido de abranger e integrar várias soluções;
- f)* Carácter complementar do projecto em relação a outros já realizados, concorrendo, assim, para soluções integradas.

## Artigo 9.º

**Aprovação das candidaturas e celebração dos contratos**

1 — As candidaturas seleccionadas são submetidas a aprovação do Conselho do Governo Regional, através do secretário regional competente em matéria de administração local.

2 — Os contratos ARAAL são celebrados após a aprovação das candidaturas no Conselho do Governo Regional, cabendo à DROAP promover as diligências para o efeito necessárias e elaborar as respectivas minutas.

## SUBSECÇÃO I

## Comparticipação financeira indirecta

## Artigo 10.º

**Montante da participação**

A participação financeira do Governo Regional, na modalidade da cooperação financeira indirecta a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, corresponde às seguintes percentagens sobre a taxa EURIBOR a seis meses em vigor à data das amortizações dos empréstimos contraídos pelos municípios:

- a) Ordenamento municipal do território, incluindo a elaboração dos planos respectivos — 50 %;
- b) Ambiente, na área do saneamento básico, compreendendo sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água e sistemas de águas residuais e pluviais, bem como sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos — 70 %;
- c) Infra-estruturas municipais de transporte, designadamente no que toca à construção e reparação da rede viária municipal, incluindo o respectivo equipamento e obras de arte — 70 %;
- d) Grande reparação de edifícios escolares propriedade dos municípios — 70 %;
- e) Turismo, cultura, lazer e desporto — 40 %.

## Artigo 11.º

**Valor elegível**

1 — São elegíveis à cooperação financeira indirecta os valores de investimento que forem objecto de participação comunitária, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, sendo o montante de empréstimo a contrair igual ou inferior à parte que for efectivamente suportada pelo município.

2 — Caso o empreendimento seja objecto de financiamento por outras fontes, além do município, o valor elegível será apenas aquele que for efectivamente suportado por este.

## Artigo 12.º

**Processamento e comprovação**

O processamento da participação financeira do Governo Regional bem como a comprovação da execução respectiva fazem-se nos termos que forem definidos no contrato ARAAL e no protocolo celebrado com a entidade bancária.

## SUBSECÇÃO II

## Cooperação financeira directa

## Artigo 13.º

**Sedes de juntas de freguesia**

Nas propostas de contrato ARAAL de cooperação financeira directa respeitantes a sedes de juntas de freguesia a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, deve atender-se à seguinte ordem de prioridades:

- a) Dimensão e gravidade da situação que o projecto visa corrigir, designadamente numa perspectiva de crescimento harmonioso no espaço regional;
- b) Freguesias privadas de instalações específicas;
- c) Estado de degradação e insegurança das instalações;
- d) Valor histórico e arquitectónico dos edifícios sede a reconstruir ou beneficiar ou escolhidos para instalar as novas sedes;
- e) Existência de planos urbanísticos para a área do edifício sede;
- f) Capacidade físico-funcional das instalações face à população da freguesia.

## Artigo 14.º

**Montante da participação**

A participação financeira directa do Governo Regional prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º está sujeita às seguintes regras:

- a) Taxa de participação de 50 % do custo previsto, com o limite máximo correspondente a 250 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública;
- b) Nos casos em que a sede da junta de freguesia seja parte integrante de um edifício polivalente, onde funcionem outras instituições, o custo global do projecto é dividido proporcionalmente entre as entidades envolvidas, incidindo a cooperação sobre o montante correspondente à parcela que cabe à junta de freguesia;
- c) Não serão objecto de participação as alterações ao custo dos projectos provocadas por trabalhos a mais ou revisões de preços.

## Artigo 15.º

**Construções escolares**

1 — Podem ser sujeitos ao regime de cooperação financeira directa, não cumulável com qualquer outra forma de cooperação técnico-financeira prevista no presente diploma, os seguintes projectos de construções escolares, propriedade dos municípios:

- a) Reconstrução e grande reparação de edifícios escolares danificados em consequência de calamidades naturais ou incêndio;
- b) Alteração global das instalações eléctricas e de telecomunicações, incluindo as intervenções necessárias à adequação do edifício às tecnologias da informação;
- c) Construção de instalações sanitárias;
- d) Substituição de coberturas e instalação de vedações.

2 — A cooperação referida na alínea *a*) do n.º 1 corresponde a um valor até 75% do montante global a investir, sendo fixada, em cada caso, pelo Conselho do Governo Regional aquando da aprovação da candidatura nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma.

3 — A cooperação referida nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 corresponde a 25% do montante global a investir quando se trate de obra não comparticipada pelo PRODESA, assumindo nos restantes casos o valor da parte não coberta pela comparticipação comunitária.

4 — A cooperação efectuada nos termos do presente artigo pressupõe a execução de obras de conservação periódica com um intervalo não superior a dois anos.

#### Artigo 16.º

##### Construção e beneficiação de infra-estruturas desportivas

1 — Podem ser sujeitos ao regime da cooperação financeira directa os seguintes projectos de infra-estruturas desportivas:

- a) Arrelvamentos com relva sintética de campos de futebol já existentes;
- b) Construção de campos de futebol em relva sintética;
- c) Pistas de atletismo em material sintético, piscinas cobertas e aquecidas de 25 m e pavilhões desportivos;
- d) Outras instalações desportivas consideradas relevantes para o desenvolvimento desportivo.

2 — O reconhecimento da relevância referida na alínea *d*) do número anterior cabe ao membro do Governo Regional competente em matéria de desporto.

3 — A cooperação efectuada nos termos do presente artigo não é cumulável com qualquer outra forma de cooperação técnico-financeira prevista no presente diploma e pressupõe a aprovação dos projectos no âmbito do PRODESA.

4 — A cooperação no âmbito do referido no n.º 1 corresponde a 10% do valor do custo global da obra aprovada no PRODESA, não podendo ultrapassar o montante fixado em portaria conjunta dos secretários regionais competentes em matéria de administração local e desporto.

#### Artigo 17.º

##### Planos de pormenor

1 — Na selecção de propostas de cooperação para a elaboração de planos de pormenor de vilas ou cidades que sejam sede de concelho, efectuada nos termos do artigo 6.º, será considerada a existência de plano director municipal aprovado e vigente.

2 — A comparticipação financeira directa do Governo Regional poderá atingir 50% do custo global do empreendimento, com o limite máximo correspondente a 100 vezes o índice 100 da escala indicatória das carreiras do regime geral da função pública.

#### Artigo 18.º

##### Processamento e comprovação

O pagamento da comparticipação financeira do Governo Regional e a comprovação da respectiva execução efectua-se de acordo com o que for estabelecido no contrato ARAAL.

## SECÇÃO II

### Contratos de colaboração

#### Artigo 19.º

##### Empreendimentos abrangidos

1 — Os contratos ARAAL a celebrar no âmbito da colaboração prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º podem ter por objectivo a realização de investimentos ou a realização de outras despesas públicas nas seguintes áreas:

- a) Ambiente e recursos naturais, visando, nomeadamente, a manutenção e recuperação da orla marítima e das margens das lagoas e cursos de água, a instalação de sistemas de despoluição ou redução de cargas poluentes do ambiente e a protecção e conservação da natureza;
- b) Abastecimento de água às explorações agrícolas, bem como construção e melhoramento de caminhos agrícolas;
- c) Construção, ampliação ou grande reparação de edifícios escolares propriedade da Região;
- d) Criação de redes de transporte escolar de âmbito concelhio e seu funcionamento;
- e) Ciência e tecnologia;
- f) Cultura e desporto;
- g) Juventude, através da criação das infra-estruturas de apoio necessárias;
- h) Habitação;
- i) Outros domínios respeitantes à promoção do desenvolvimento regional, incluindo infra-estruturas de apoio ao investimento produtivo e formação profissional.

2 — A realização de projectos na área da ciência e tecnologia tem carácter excepcional, abrangendo aqueles que pela sua dimensão e natureza tenham relevância regional.

#### Artigo 20.º

##### Formas de participação

As comparticipações financeiras do Governo Regional e dos municípios assumirão as formas e os montantes que forem definidos no respectivo contrato ARAAL.

#### Artigo 21.º

##### Iniciativa e elaboração

1 — A iniciativa de apresentação de propostas de colaboração pode ser tomada quer pelos departamentos da administração regional quer pelos municípios.

2 — Aceite a proposta, a minuta do respectivo contrato será elaborada e apresentada ao município pela DROAP, em articulação com os departamentos regionais competentes nos sectores abrangidos, sem prejuízo das negociações directas entre estes e os municípios.

## SECÇÃO III

### Contratos de coordenação

#### Artigo 22.º

##### Empreendimentos abrangidos

1 — A coordenação prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º concretiza-se através da celebração de con-

tratos ARAAL cujo objecto respeite à execução de projectos integrados de investimento que, envolvendo competências conjuntas da administração regional e dos municípios, tenham a ver com as áreas definidas no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 19.º do presente diploma.

2 — Na parte respeitante aos domínios a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, a comparticipação do Governo Regional nos empreendimentos fica sujeita às regras dos contratos ARAAL de cooperação definidas no presente diploma.

### CAPÍTULO III

#### Regime de cooperação técnica e financeira com freguesias

##### Artigo 23.º

###### Acordos de cooperação, colaboração ou coordenação

1 — Sem prejuízo do disposto quanto à alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, a realização de projectos em cooperação, colaboração ou coordenação com as juntas de freguesia e associações de freguesia, desde que não respeitantes a investimentos que tenham sido nelas delegados pelo município, pode concretizar-se através da celebração de acordo escrito entre os departamentos regionais competentes e as entidades autárquicas referidas, aplicando-se com as devidas adaptações o regime estabelecido para os contratos ARAAL no que se refere ao regime, fiscalização e controlo de execução dos contratos.

2 — A eficácia dos acordos a que se refere o número anterior não depende de publicação no *Jornal Oficial*.

##### Artigo 24.º

###### Áreas abrangidas

1 — A cooperação financeira com as freguesias e associações de freguesias consistirá no apoio financeiro directo nas seguintes áreas:

- a) Mobiliário e equipamento destinado ao normal funcionamento das sedes;
- b) Pequenas reparações nas respectivas sedes cujo valor não ultrapasse 50 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública;
- c) Despesas de deslocação decorrentes de participação em reuniões, colóquios e acções de formação promovidas pelos serviços dependentes do secretário regional competente em matéria de administração local;
- d) Aquisição, construção, reconstrução ou reparações de sedes de associações de freguesias com o limite de 250 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública.

2 — Os montantes de comparticipação nas áreas referidas no n.º 1 serão decididos pelo secretário regional competente em matéria de administração local, tendo em conta, nomeadamente, as dotações disponíveis no Plano da Região para esta acção e a oportunidade dos apoios solicitados face a outras comparticipações anteriormente concedidas.

3 — Os pedidos de cooperação serão enviados pelas juntas de freguesia ou suas associações à DROAP, acompanhados de duas ou mais propostas de empresas for-

necedoras, com indicação dos bens a adquirir ou das obras a realizar e dos respectivos custos.

### CAPÍTULO IV

#### Regime de contratos

##### Artigo 25.º

###### Elementos das propostas

1 — As propostas de contratos no âmbito da cooperação financeira directa e de contratos de colaboração ou coordenação são instruídas com os elementos considerados necessários à sua apreciação, designadamente memória justificativa e descritiva das soluções preconizadas, decisão ou deliberação de adjudicação e, no caso de empreitada, medições e orçamentos.

2 — Poderá ainda ser exigida a apresentação de estudos e projectos técnicos e, sendo caso disso, pareceres sobre os mesmos emitidos por entidades com atribuições nos domínios em causa.

##### Artigo 26.º

###### Conteúdo dos contratos

1 — Os contratos ARAAL devem ter o seguinte conteúdo:

- a) Objecto do contrato;
- b) Período de vigência do contrato, com as datas dos respectivos início e termo;
- c) Direitos e obrigações das entidades contratantes;
- d) Titularidade dos bens patrimoniais e dos equipamentos públicos a constituir quando se trate de contratos de colaboração ou de coordenação;
- e) Identificação das entidades gestoras dos sistemas a construir;
- f) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- g) Especificação do faseamento na execução dos projectos, quando a este houver lugar;
- h) Quantificação das responsabilidades de financiamento de cada uma das partes;
- i) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;
- j) Penalização face a situações de incumprimento por qualquer das entidades contratantes.

2 — As alterações ao clausulado nos contratos ARAAL requerem o acordo de todos os contraentes, salvo disposição contratual em contrário.

##### Artigo 27.º

###### Celebração dos contratos

1 — Os contratos ARAAL são celebrados entre o secretário regional competente em matéria de administração local, os outros departamentos regionais competentes em função dos sectores abrangidos e as autarquias locais interessadas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º deste diploma.

2 — Os contratos ARAAL só podem ser celebrados depois de os investimentos respectivos serem aprovados e incluídos nos documentos previsionais das autarquias locais e desde que a participação financeira do Governo Regional tenha cabimento no Orçamento da Região.

3 — Os contratos ARAAL, bem como as suas alterações, são publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial*, através da DROAP, não carecendo de visto do Tribunal de Contas.

#### Artigo 28.º

##### Revisão dos contratos

Ocorrendo alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato ARAAL, poderá ser proposta a sua revisão pela parte que nos termos do contrato seja responsável pela execução dos investimentos ou das acções que constituem objecto do mesmo.

#### Artigo 29.º

##### Resolução dos contratos

1 — A resolução dos contratos ARAAL pode ocorrer de acordo com as cláusulas no mesmo contidas e supletivamente nos termos da lei civil.

2 — Resolvido um contrato ARAAL, as eventuais propostas de celebração de novo contrato para a realização total ou parcial dos projectos de investimento abrangidos pelo primeiro devem ser instruídas com relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e da responsabilidade de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

#### Artigo 30.º

##### Norma financeira

1 — A participação financeira da administração regional na execução de projectos de investimento objecto de contratos ARAAL é a que constar do Plano Regional Anual.

2 — O processamento da participação financeira da administração regional é efectuado a favor do dono da obra ou, no caso da cooperação indirecta, da entidade bancária, após a publicação do contrato e mediante a apresentação dos necessários documentos comprovativos de despesa.

3 — Relativamente aos contratos ARAAL celebrados no âmbito da cooperação financeira indirecta e da cooperação financeira directa, na parte respeitante às sedes das juntas de freguesia, as dotações são sempre inscritas no orçamento dos serviços do secretário regional competente em matéria de administração local.

#### Artigo 31.º

##### Acompanhamento e relatórios de execução

1 — São elaborados pelo departamento regional ou outra entidade responsável pelo acompanhamento e controlo de execução da obra, nos termos do contrato celebrado, relatórios anuais e finais de síntese, ficando as partes envolvidas obrigadas a fornecer a informação necessária.

2 — Os relatórios referidos no número anterior são remetidos à DROAP quando a respectiva elaboração não seja da sua competência, para efeitos de preparação de documento contendo a apresentação e avaliação dos resultados globais anualmente conseguidos com a celebração do contrato ARAAL.

## CAPÍTULO V

### Fiscalização e controlo de execução

#### Artigo 32.º

##### Inspeção

1 — A Inspeção Administrativa Regional, no âmbito da respectiva actividade, assegura a inspecção dos processos relativos aos investimentos abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma.

2 — Todos os processos relativos a investimentos abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma devem estar devidamente organizados.

#### Artigo 33.º

##### Controlo de execução

1 — A entidade designada no contrato ARAAL como responsável pelo acompanhamento e controlo do investimento promove a fiscalização da execução física do mesmo, podendo para o efeito recorrer a outras entidades, públicas ou privadas.

2 — Quando, através da fiscalização a que se refere o número anterior, for detectada uma divergência, não justificada, entre os documentos de comprovação apresentados e a execução física do investimento, pode haver lugar à rescisão do contrato e ao reembolso do montante da comparticipação já processado e indevidamente justificado.

#### Artigo 34.º

##### Comissão de acompanhamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a cooperação técnica e financeira com as autarquias locais na área dos equipamentos escolares é objecto de acompanhamento e avaliação por uma comissão, que integra representantes da administração regional autónoma e da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

2 — Compete à comissão:

- a) Zelar pelo cumprimento dos contratos, solicitando a todo o tempo informações sobre o respectivo andamento;
- b) Avaliar a execução das obras por parte das câmaras municipais;
- c) Elaborar um relatório anual donde constem as candidaturas reprovadas e seu fundamento, os empreendimentos aprovados e a avaliação da sua execução.

3 — A constituição de regras de funcionamento da comissão é definida mediante decreto regulamentar regional, a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 35.º

##### Condicionamentos à celebração de contratos ARAAL

1 — O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 15.º determina:

- a) A impossibilidade de celebração de contratos de cooperação financeira indirecta quando seja confirmada pela comissão a falta de realização de obras de conservação periódica em menos

de 25% do parque escolar do concelho contratante;

- b) A impossibilidade de celebração de contratos de cooperação financeira directa quando seja confirmada pela comissão a falta de realização de obras de conservação periódica em menos de 75% do parque escolar do concelho contratante;
- c) A impossibilidade de celebração de contratos de colaboração quando seja confirmada pela comissão a falta de realização de obras de conservação periódica em mais de 75% do parque escolar do concelho contratante.

2 — Está em incumprimento o município que decorrido o período de dois anos sobre as últimas obras de conservação não tenha procedido à adjudicação das novas obras, no caso de empreitadas de obras públicas, ou ao início efectivo das mesmas, quando realizadas por administração directa.

3 — A falta de pagamento pelos municípios, no âmbito da administração corrente do respectivo património, dos consumos de água e electricidade dos estabelecimentos de ensino onde se ministre o 1.º ciclo do ensino básico determina a impossibilidade de celebrar contratos ARAAL com a administração regional.

4 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores a cooperação financeira directa relativa a sedes de juntas de freguesia.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 36.º

##### Responsabilidade de execução

A responsabilidade de execução dos investimentos compete à entidade designada como dono da obra no contrato ARAAL.

#### Artigo 37.º

##### Apoio técnico

No caso de propostas da iniciativa dos municípios, podem estes solicitar apoio técnico à administração regional em qualquer fase da elaboração dos projectos, através da DROAP, a qual, sendo caso disso, remete os pedidos para os departamentos regionais competentes em função da matéria.

#### Artigo 38.º

##### Publicitação

1 — Os responsáveis pela execução dos projectos abrangidos pelo regime de cooperação financeira directa, de colaboração e coordenação ficam obrigados a manter afixado, em local bem visível e durante todo o período de realização da obra, um painel, com dimensões adequadas, informando de que o investimento é co-financiado pelo Governo Regional e qual o departamento regional competente.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos contratos celebrados ao abrigo do regime de cooperação

financeira indirecta nos mesmos termos em que é exigida a publicitação para os investimentos participados pela União Europeia.

#### Artigo 39.º

##### Transferência de competências

1 — A transferência de competências para as autarquias locais no âmbito dos empreendimentos actualmente abrangidos pelos contratos de colaboração determina a elegibilidade dos mesmos para efeitos de cooperação.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a cooperação financeira da administração regional é efectuada por via de bonificação de juros, traduzida no pagamento de 70%, da taxa EURIBOR a seis meses e em vigor à data das amortizações dos empréstimos contratados.

#### Artigo 40.º

##### Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/86/A, de 11 de Novembro, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/88/A, de 7 de Março.

#### Artigo 41.º

##### Norma transitória

1 — As situações de cooperação, colaboração ou coordenação constituídas segundo regimes anteriores continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual foram criadas.

2 — O regime constante do presente diploma, nos casos em que a sua aplicação se mostre, em concreto, mais favorável às autarquias locais, aplica-se aos processos pendentes até 31 de Dezembro de 2001.

#### Artigo 42.º

##### Regulamentação

Os formulários para apresentação de candidaturas a que se referem o artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 21.º e o modelo do painel a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º serão definidos por portaria do secretário regional competente em matéria de administração local, a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*